



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600090-47.2021.6.21.0060

Procedência: TURUÇU-RS (0060ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS NÃO PRESTADAS - PARTIDO
POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - CONTAS DE
EXERCÍCIO 2020

Polo ativo: PARTIDO PODEMOS - PODE DE TURUÇU/RS

Relatora: DESA. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. EXERCÍCIO 2020. PRESTAÇÃO
DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS NÃO
PRESTADAS. **PRELIMINAR.** INTEMPESTIVIDADE.
**PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS - PODE DE TURUÇU, abrangendo a movimentação financeira referente ao exercício de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Sobreveio sentença (ID 45437412) que julgou as contas como não prestadas, uma vez que, a despeito da apresentação de declaração de inexistência de movimentação financeira, não houve juntada de procuração, embora a agremiação tenha sido intimada para tanto. A sentença determinou ainda a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo de Financiamento de Campanha, enquanto permanecer a omissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o partido recorreu (ID 45437544). Em suas razões, sustenta que a contadora responsável pela prestação de contas não promoveu a devida juntada da procuração, o que faz com o recurso, para que seja suprida a omissão, conforme entendimento da jurisprudência, e requer a remessa do processo “para análise pela instância inferior”.

Os autos subiram ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso não preenche o requisito da tempestividade.

De fato, a intimação da sentença aos representantes do órgão partidário foi realizada por mandado expedido pelo juízo eleitoral, cumprido em 10.02.2023 e juntado aos autos em 13.02.2023 (ID 45437535), data em que se iniciou a contagem do prazo recursal, nos termos do art. 231, II, do CPC. Com isso, o tríduo legal encerrou-se em 16.02.2023. O recurso, contudo, somente foi interposto no dia 27.02.2023 (ID 45437544), sendo, portanto, **intempestivo**.

Assim, o recurso **não merece ser conhecido**.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de junho de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.